

LEI Nº 2.175/05, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Município de Ananindeua e dá outras providências.

O Povo do Município de Ananindeua – Estado do Pará, por meio de seus representantes legais na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS EMPREGOS

Capítulo I

Da Criação

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Ananindeua – Pará, os empregos públicos destinados a atender às necessidades dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que tem a denominação, quantidade, atribuições e competências estão definidas no Anexo I que integra a presente lei.

Capítulo II Da Contratação

Art. 2º - Os empregos criados na forma desta Lei reger-se-ão pelo Regime da Contratação da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º - Os empregados contratados nos empregos criados por esta Lei serão abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos das disposições constantes na Constituição Federal.

§ 2º - A evolução nas carreiras será definida por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo Único - O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições da contratação, o prazo de duração do contrato e a hipótese de sua prorrogação, quando houver.

Art. 4º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- V – término ou suspensão de programa de trabalho para o qual o empregado tenha sido contratado.

§ 1º - Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Em havendo rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não se obrigam à observância do disposto neste artigo os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia gerencial de que trata o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Ananindeua, o servidor integrante das carreiras de:

- I - Procurador do Município;
- II - Fiscal de Tributos e Receitas Municipais.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nesta lei aos Integrantes das carreiras mencionadas no caput deste artigo.

Capítulo III

Da Implantação, Coordenação, Supervisão e Controle.

Art. 6º - A implantação e a administração dos empregos criados nos termos desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Administração, que dentro do seu âmbito de competência, poderá baixar atos para o controle dos aspectos funcionais dos cargos e carreiras previstos no anexo I.

Parágrafo Único - Os requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata esta lei são os definidos no anexo II da presente lei.

Capítulo IV Do Regime de Trabalho

Art. 7º - O empregado admitido nos termos desta lei será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - Dedicção exclusiva, com quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários;
- II - Vinte horas semanais de trabalho quando a natureza do cargo assim o permitir.

Art. 8º - Considerando a especificidade do cargo e das atribuições do mesmo, a jornada de trabalho poderá ser fixada nos seguintes termos, respeitadas as leis em vigor:

- I - Trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional;
- II - Vinte horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º - Os empregados contratados na forma desta Lei poderão ser investidos nos Cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas Funções Gratificadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As funções de confiança de que trata este artigo serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral.

TÍTULO III DA CESSÃO

Art.10 - Os integrantes dos quadros de pessoal previstos nesta lei, a critério da administração, poderão ser cedidos a órgãos da administração pública, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Art. 11 - O empregado público do Município de Ananindeua poderá afastar-se de suas atividades, conforme o disposto na Lei que institui o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais e ainda.

TÍTULO V DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 12 - Os deveres e proibições são os previstos no Decreto-Lei n.º. 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores, e legislação complementar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O disposto nesta lei poderá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração procederá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, as modificações que se façam necessárias no Quadro de Pessoal, em decorrência da aplicação deste ato legal.

Art. 15 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

Art. 16 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., 07
DEZEMBRO 2005

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua